

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.923, DE 2019

Altera a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a prestação de serviços do trabalhador à administração pública ou às entidades sem fins lucrativos durante a percepção do benefício do seguro-desemprego.

Autor: Deputado MARCOS PEREIRA

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem por escopo permitir que o trabalhador, durante a percepção do benefício do seguro-desemprego, possa prestar serviços à administração pública ou às entidades sem fins lucrativos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), de Trabalho (CTRAB) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 08/05/2023, foi apresentado o parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos (REPUBLIC-BA), pela aprovação, com emenda, tendo sido apreciado e aprovado em 10/05/2023.



Ao fim do prazo regimental (07/06/2023), não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão do Trabalho.

É o relatório.

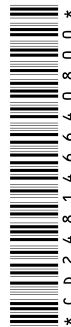
II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Marcos Pereira, traz ao debate a necessidade de aperfeiçoamento das regras concessivas dos benefícios do seguro-desemprego aos trabalhadores para que eles possam prestar serviços à administração pública ou às entidades sem fins lucrativos durante a percepção do benefício, condicionando à frequência em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

Em sua justificção, o autor assim defende a matéria:

Nesse sentido, sugerimos alterar a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para reduzir tais fraudes. Para tanto, propomos que a percepção do benefício seja condicionada, também, à comprovação da prestação de serviços à administração pública direta ou indireta ou a entidades sem fins lucrativos, de, no mínimo, 20 horas e, no máximo, 30 horas semanais, conforme encaminhamento dos órgãos públicos responsáveis pela colocação ou recolocação no emprego, nos termos do regulamento.

Sob a ótica desta Comissão de Trabalho, louvamos a presente iniciativa, dela destacando seus fundamentos jurídicos e sociais.



Assinalamos, contudo, a necessidade de aperfeiçoamento do texto. A redação inserta na proposição, salvo melhor juízo, não elucida, de maneira taxativa, se o período trabalhado na administração pública ou em associações sem fins lucrativos geraria vínculo empregatício, ou se geraria alguma obrigação de natureza trabalhista ou previdenciária. Não é suficientemente claro, também, se o trabalhador deveria perceber indenizações diante de despesas (notadamente transporte e alimentação) contraídas para o desempenho destes serviços.

Fica evidente que o vínculo provisório a ser formado entre trabalhador e instituição, pública ou privada, possui finalidade estrita de capacitação do trabalhador, faltando elementos para a caracterização de vínculo empregatício, em especial o requisito da não eventualidade.

Por esta razão, propusemos uma alteração no sentido de subordinar a prestação de serviço pelo trabalhador ao regime jurídico da Lei nº 9.608/1998 – Lei do Serviço Voluntário.

Ademais, combater as fraudes ao seguro-desemprego é um objetivo desse relator. Para além das repercussões civis e penais já devidamente reguladas pelo ordenamento brasileiro, as consequências administrativas aos fraudadores estão presentes na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, seja no artigo 25, que trata do empregador, ou no artigo 25-A, este tratando dos trabalhadores.

Ocorre que os valores previstos na Lei aplicáveis aos infratores empregadores, em termos atuais, são muito inferiores aos benefícios econômicos percebidos em razão da conduta ilícita. Em termos práticos, a lei cria um incentivo econômico bastante generoso ao cometimento da prática.

Assim, é necessário, pelas razões supramencionadas, acrescer em um terço o valor da multa prevista ao empregador no *caput* do artigo 25 da citada lei para as infrações de fraude ao seguro-desemprego, conforme as circunstâncias do caso. A medida é coerente, inclusive, com as alterações na CLT promovidas pela reforma trabalhista de 2017, que passou a punir com maior severidade o empregador que mantiver empregado não registrado.

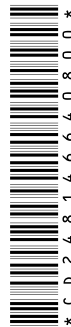


Ante o exposto, e honrando a visão do Deputado Marcos Pereira de que o projeto tem fim duplice, combater os desvios do seguro-desemprego e também criar políticas ativas de qualificação profissional, as quais perfilhamos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.923, de 2019, na forma do substitutivo por mim apresentado nesta Comissão de Trabalho (CTRAB).

Sala da Comissão, em de de 2024.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO**PROJETO DE LEI Nº 4.923, DE 2019**

(Do Sr. MARCOS PEREIRA)

Altera a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a prestação de serviços do trabalhador à administração pública ou às entidades sem fins lucrativos durante a percepção do benefício do seguro-desemprego.

SUBSTITUTIVO

Art. 1º O § 1º do art. 3º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação:

I – da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas; ou

II - da prestação de serviços à administração pública ou à instituição privada sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.”

(NR)

Art. 2º O art. 25 da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.
25.....

.....



§ 3º A infração por fraude ao seguro-desemprego sujeita o empregador a multas de que trata o caput acrescida em mais um terço do valor aplicado, segundo a extensão da infração e intenção do infrator, a serem aplicadas em dobro, no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator

